



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

000002EF50004C0027CC01AE2901B84B

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

EMENTA: dispõe sobre a proibição da permanência de animais de tração e produção atados em via pública..

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando recolhimento de animais de tração e produção que estiverem atados em via pública;

Art. 2º A fiscalização ficará por parte dos Órgãos responsáveis e Agentes Sanitários;

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Agente Sanitário - Fiscal e/ou Médico Veterinário do Centro de Apreensão da Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura;

II - Agente Fiscalizador - Fiscal do Centro de Apreensão da Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura;

III - Órgão Sanitário Responsável - o Centro de Apreensão da Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura;

IV - Responsável Técnico - profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade sanitária por atividade sujeita ao controle da vigilância sanitária;

V - animais de tração - os animais de grande porte utilizados para puxar carroças, charrete, zorras ou outros meios de transporte de carga ou pessoas;

VI - animais de produção de médio e grande porte - médio (ovinos, suínos e caprinos) e grande porte (bovinos, equinhos, muares, bubalinos)

VII – animais presos - todo e qualquer animal de tração ou reprodução encontrado atado em via pública;

VIII - animais apreendidos - todo e qualquer animal capturado por agentes fiscalizadores do município, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - Depósito Municipal de Animais - as dependências apropriadas da Apreensão – Hospedaria de Grandes Animais da Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura Municipal, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

DA APREENSÃO DE ANIMAIS DE TRAÇÃO E REPRODUÇÃO

Art. 4º. É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Incorre em multa quem amarrar animal em via pública, pondo em perigo a segurança da população;

Art. 5º. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou atado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;

II – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

§ 1º Os animais apreendidos pela presente Lei somente poderão ser resgatados após o pagamento da multa e, mediante emissão de documento por Agente Sanitário, afirmando não mais persistirem as causas ensejadoras da apreensão.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 6º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem for conferida a guarda, em conformidade com o Artigo 936 do Código Civil Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

000002EF50004C0027CC01AE2901B84B

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a esse a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 7º. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar;

§ 1º entenda-se por condições de alojamento local onde tenha sombra, água límpida e alimento; mantendo-os em abrigo ou em alojamentos de dimensões apropriadas à sua espécie, porte e quantidade;

DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 8º Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, conforme julgar conveniente a autoridade fiscalizadora:

- I – Resgate;
- II – Adoção;
- III – Doação;

Art. 9º. O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento, do proprietário, de multa e de despesas de manutenção do animal no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 10º. Para efeito do disposto no artigo anterior serão determinadas pelo poder executivo as multas e valores a serem aplicados;

§ 1º Os proprietários de animais terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para reavê-los, mediante o pagamento de despesas, contados a partir da apreensão do animal pelo agente fiscalizador, sob pena de lhes ser dada destinação conforme previsto no Artigo 8º da presente Lei.

§ 2º Quando o animal for doado à pessoa física, esta deverá comprovar as condições financeiras, psicológicas e de estrutura física para alojar o animal. Tais quesitos serão avaliados pela autoridade fiscalizadora através de vistorias, entrevistas e avaliação de documentos.

§ 3º Em hipótese alguma o animal doado poderá ser usado para à tração de veículos e/ou ser utilizado para trabalho no meio rural e urbano.

§ 4º Caso seja descumprido algum dos requisitos anteriores, o animal poderá ser novamente recolhido pela autoridade fiscalizadora.

DAS SANÇÕES

Art. 11º. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os agentes fiscalizadores, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - A apreensão do animal e a cobrança de resgate, no caso;

II - multa a ser aplicada de acordo com o Artigo 10 desta Lei;

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Ficará caracterizada a reincidência quando, após o recolhimento de animal de tração atado em via pública, vier o infrator a cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada

Art. 12º Os agentes fiscalizadores são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o Artigo 10, bem como aplicar os valores relativos ao resgate de animais;

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente fiscalizador, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas atividades sujeitará o infrator à penalidade de multa e sanção criminal, de acordo com o disposto no Código Penal Brasileiro.

Art. 13º Sem prejuízo das penalidades previstas no 10, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, todas devidamente comprovadas pelo agente fiscalizador.

Art. 14º. Os recursos arrecadados com as taxas de resgate e as multas previstas nesta Lei serão aplicados na manutenção da Hospedaria de Grandes Animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

000002EF50004C0027CC01AE2901B84B

Art. 15º A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos o fato de que diversos tutores de animais de médio e grande porte, principalmente os animais usados para a atração, costumam atar seus animais em via pública, os deixando a própria sorte, muitas vezes dias inteiros sob o sol escaldante, sem água, alimento e qualquer condição de salubridade.

Além disso, o fato de animais estarem atados em via pública pode vir a acarretar diversos acidentes, colocando em risco a vida de pessoas e do próprio animal.

Portanto, como forma de prevenir que tais acidentes venham a acontecer, bem como, prezar pelo bem estar dos animais, se faz necessária legislação pertinente e que coíba o ato de manter animais de tração e reprodução presos em via pública, tornando possível a fiscalização e recolhimento destes animais quando descumprida a lei.

Pelotas, 11 de janeiro de 2021

CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA